ACÓRDÃO - AC00 - 1462/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2649/2019
PROTOCOLO	: 1963678
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
INTERESSADOS	: LEONARDO CORNIANI DIAS ROBERTO CARLOS DA SILVA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – LIMITES CONSTITUCIONAIS – TRANSFERÊNCIAS – FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – GASTOS COM PESSOAL – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SISTEMA SICOM – CARGOS DE CARÁTER CONTÍNUO PREENCHIDOS POR SERVIDORES EM CARGO EM COMISSÃO – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO E SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. Ao envio de arquivos via sistema SICOM fora do prazo, no caso de dois meses de atraso, considerado o envio da prestação de contas de forma tempestiva e a sua regularidade, cabe ressalva e recomendação ao gestor que tenha mais zelo para com as remessas.

2. Recomenda-se a realização de concurso público a fim de que os cargos de caráter contínuo sejam preenchidos por servidores em cargos efetivos

3. A classificação da despesa em elemento inadequado, sem previsão na LOA, decorrente de erro material que não causou vício à prestação de contas, é passível de recomendação para que não mais ocorra.

4. É obrigatória a elaboração de Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, que devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada, assim como a publicação, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

5. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente nas contas de gestão, exceto pelas impropriedades que incapazes de ocasionar a reprovação, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva, e emitida a recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote providências a fim de que as falhas não se repitam nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária

Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como ordenador de despesa: Sr. **Anizio Sobrinho de Andrade,** vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Anizio Sobrinho de Andrade**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, V, da Resolução TCEMS nº 98/2018.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos sobre a prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como ordenador de despesa o Sr. **Anizio Sobrinho de Andrade,** vereador presidente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM 4730/2021**, considerou que a prestação de contas do Fundo **está em conformidade com a legislação, apresentando, porém, alguns** achados.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS PSS – 10565/2021**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de multa, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 12550/2021.**

Regularmente intimado, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, e em atendimento aos arts. 112, I, II e 113 da Resolução nº 98/2018 TCE/MS, conforme Termo de Intimação INT – G.WNB – 14240 e 14239/2021 (fls. 308-309).

O jurisdicionado manifestou-se nos autos com justificativas (fls. 315-324), que sanaram as impropriedades.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 255/2017 de 22 de dezembro de 2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 2.053.760,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	2.053.760,00
(+) Créditos Suplementares	-	120.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	(120.000,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**2.053.760,00**

Fonte: Peça 37, (fl. 260).

Por conseguinte, nos termos do § 1º, do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação financeira da Câmara Municipal, está assim representada:

Quadro 2

RESULTADO FINANCEIRO		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Duodécimo Recebido	-	2.337.082,57
(+) Disponibilidade do exercício anterior	-	
(+) Receita Extraorçamentária	-	4.800,00
(-) Despesa Extraorçamentária	-	322.235,51
(-) Despesa Orçamentária	-	334.735,51
(-) Transferência Financeira Concedida	-	1.979.148,27
	-	357.934,29
(=) Resultado Financeiro	-	**(12.500,00)**

Fonte: Peça 50, (fl. 266).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um resultado negativo.

2.2 – Limites Constitucionais

2.2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> **I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O Município de Paraíso das Águas/MS enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de **5.350 habitantes**, de acordo Censo IBGE[1], isto é, os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurados pela Equipe Técnica, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Base Constitucional	100	33.386.893,83
7% (sete por cento)	**7**	**2.337.082,57**
Despesa Empenhada	5.93	1.979.148,27

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/paraísodaságuas.

Fonte: Peça 50, (fls. 261-262).

Conforme demonstrado a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **5,93%** do total das receitas estabelecidas, consoante metodologia de cálculo da Divisão de Fiscalização, encontrando-se dentro do limite constitucional.

2.2.2 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **50% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea "d", inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **vinte por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais;

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, seguem a Lei Estadual nº 4.601/2014 (legislatura 2015-2018), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819, de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25 e obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 4

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Subsídio Deputado Estadual	100	25.322,25
Limite autorizado	**20**	**5.064,45**
Subsídio pago ao Vereador	20	5.064,45

Fonte: Peça 50, (fls. 262-263).

Observa-se que o subsídio dos vereadores está coerente com a aplicação da lei.

2.2.3 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício, segundo metodologia de cálculo da Auditoria do Corpo Especial:

Quadro 5

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Duodécimo recebido pela Câmara	100	2.337.082,56
Limite autorizado	**70**	**1.635.957,79**
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	39,71	927.951,73

Fonte: Peça 38, (fl. 329).

O gasto com pessoal, no percentual de **39,71%,** situa-se dentro do limite constitucional.

2.2.4 – Limite de Pessoal na LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, "a", que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

Quadro 6

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	100	44.946.972,56
Limite autorizado	**6**	**2.003.213,63**
Despesa com pessoal e encargos	2,50	1.125.557,34

Fonte: Peça 50, (fl. 264).

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de responsabilidade Fiscal.

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Nota-se que, regularmente intimado, o gestor atendeu as Intimações anteriormente citadas e manifestou-se nos autos, com documentos e justificativas que sanaram as impropriedades, cabendo ressalva em alguns pontos, conforme destaques:

2.3.1 - Constata-se a remessa intempestiva de envio dos balancetes mensais ao sistema SICOM, conforme verificado na fl. 258, em desacordo com o art. 45 da Resolução nº 88/2018, onde aponta que a remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve ser enviada em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês.

Entretanto, todos os balancetes foram apresentados, e apenas em dois meses ocorreu o atraso, considerando então que o envio da prestação de contas em si, ocorreu de forma tempestiva no dia 29/03/2019, e que guarda regularidade, entendo caber ressalva neste ponto e recomendo o gestor que tenha mais zelo para os envios dos balancetes mensais.

Ressalta-se que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento, de realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por ser tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.3.2 - Sobre os cargos de caráter contínuo, preenchidos por servidores em cargo em comissão, em desacordo com os termos do art. 37, caput da CF/1988, acolho a recomendação da Auditoria do Corpo Especial (fls. 288-289) para que haja concurso público e os cargos de caráter contínuo sejam preenchidos por servidores em cargos efetivos.

2.3.3 - Relativo à realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, no caso, o pagamento de contribuição para União das Câmaras dos Vereadores (UCV/MS), sem previsão na LOA, a divisão aponta que houve uma

classificação da despesa em elemento inadequado, ou seja, houve o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 5.400,00.

Sobre tal pagamento, temos a considerar que na Lei Orçamentária Anual nº 255/2017 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa já que deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme o disposto no Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas.

O gestor argumenta tratar-se exclusivamente de equívoco cometido pelo Departamento Competente da Câmara Municipal ao proceder a classificação da referida despesa, onde faltou maior atenção no Planejamento Orçamentário, e que não houve dolo ao patrimônio e nem dano ao erário.

O referido erro material não causa vício à prestação de contas que no aspecto contábil está correta, portanto entendo caber recomendação para que os responsáveis contábeis e pelo orçamento se atentem para que esta impropriedade não ocorra mais.

2.3.4 - Cabe ressaltar que, seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são parte integrantes e devem retratar **informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis**, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Ressalte-se que, muito embora, o corpo técnico tenha concluído pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados e que pela economia processual não vamos devolver para uma nova análise, tendo em vista que este conselheiro entende que houve correção e não há vício na prestação de contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como ordenador de despesa: Sr. **Anizio Sobrinho de Andrade,** vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Anizio Sobrinho de Andrade**, CPF: 322.343.331-72, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 186, V, da Resolução TCEMS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela quitação ao ordenador de despesas, pela recomendação aos atuais gestores e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / MFGM / VAB